



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10935.001627/96-51
RECURSO Nº. : 117.307
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - Ex: 1993
RECORRENTE: CONSTRUTORA ABAPAN LTDA.
RECORRIDA : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 16 de março de 1999
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.563

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM
- A obrigação de comprovar a origem dos recursos entregues pelos sócios para suprir o Caixa, encargo que a lei atribui à pessoa jurídica suprida, tem-se por satisfeita quando são apresentados: cheques emitidos pelas pessoas físicas dos supridores, comprovadamente depositados em conta-corrente bancária da empresa e compensados ou descontados conforme assentamentos constantes dos extratos emitidos por instituição financeira.

OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - A falta de contabilização de aquisição de bens do ativo permanente autoriza a presunção de que os valores dos respectivos pagamentos foram oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Em se tratando de tributos lançados com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do feito relativo às exigências decorrentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ABAPAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

1 of

PROCESSO Nº. : 10935.001627/96-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.563



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 10935.001627/96-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.563

RECURSO Nº. : 117.307
RECORRENTE : CONSTRUTORA ABAPAN LTDA.

RELATÓRIO

Relata a DRJ em Foz do Iguaçu/PR, que:

“Trata o presente processo sobre Autos de Infração (fls. 84-103), que exigem da Empresa acima qualificada, o crédito tributário total de 37.725,11 UFIR, discriminado às fls. 83, apurado em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, envolvendo o ano-calendário de 1993.

Com o Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 01) e de Intimação (fls. 51), foi solicitado à contribuinte que apresentasse os livros e documentos que serviram de base para a escrituração mercantil e contábil.

Consoante o Termo de Verificação Fiscal (fls. 81/82), e de Descrição dos Fatos (fls. 88/89), a Fiscalização apurou na Empresa as infrações a seguir descritas:

- Omissão de receitas

***Pagamento não contabilizados** – caracterizada a omissão em razão da falta de contabilização de notas fiscais relativas a pagamento e aquisição de bens do Ativo Imobilizado e despesas operacionais:*

Mês/Ano	Valores – CR\$ e CR\$
<i>Maio/93</i>	284.000.000,00
<i>Outubro/93</i>	100.000,00

Suprimento de Numerário – caracteriza a omissão pela não comprovação da origem e/ou efetiva entrega de suprimentos de numerário efetuados pelos sócios Ricardo Prestas Mion e Elaine Sarolli Mion, a título de adiantamento para futuro aumento e capital, no período sob auditoria, nos seguintes valores:

Mês/Ano	Valores – não comprovados – CR\$ e CR\$
<i>Julho/93</i>	261.720.000,00
<i>Novembro/93</i>	1.055.000,00

Enquadramento legal – Arts. 157, e parágrafos 1º; 172; 179; 181 e 387, inciso II, do RIR/80; e arts. 43 e 44, da Lei nº 8541/92.

Os lançamentos decorrentes foram assim fundamentados:

Imposto de Renda na Fonte – Art. 44, da Lei nº 8541/92;

Contribuição Social – Artigos 2º e seus parágrafos da Lei 7689/88; e arts. 38, 39 e 43, parágrafo 1º, da Lei nº 8541/92.

COFINS – artigos 1º a 5º da Lei Complementar 70/91.

Intimada, a Contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 105-111, contendo em síntese as seguintes alegações:

Omissão de Receitas – Pagamento não contabilizado

- em relação à aquisição, em maio/93, do veículo FIAT, por CR\$ 284.000.000,00, conforme NF 4585 da FIPAL, a fiscalização informa que o pagamento foi efetuado pelo cheque nº 830, do Banco Econômico. Tal valor foi compensado e contabilizado como entrada de caixa, sem, contudo, ser registrada a sua saída “permanecendo contabilmente o dinheiro no Caixa da empresa”. O mesmo ocorreu com a NF nº 253, emitida pela RETRAGA, relativa a custo/despesa, não registrada na contabilidade.

- em nenhum dos casos se caracteriza omissão de receita, pois os pagamentos foram realizados com recursos da sociedade, com cheque compensado, devidamente registrado na contabilidade.

- a presunção de omissão de receita não é cabível, uma vez que está comprovado que a origem dos recursos é a própria conta bancária da empresa. A receita correspondente foi registrada mediante depósitos bancários devidamente contabilizados.

- a falta de lançamento a crédito da conta caixa quanto a esses pagamentos, trata-se de “simples anormalidade escritural (erro técnico)”. Se fosse recomposta a conta caixa, poderia demonstrar possível saldo credor tributável, cujo lançamento não foi efetuado pela fiscalização.

Suprimento – Adiantamento para futuro aumento de Capital

- as parcelas tributadas (CR\$ 261.720.000,00 e CR\$ 1.055.000,00) foram efetivamente entregues à empresa, mediante cheques sacados das contas bancárias

dos sócios, e depositadas em suas contas bancárias da referida empresa no mesmo dia.

- “provada a entrega, esgota-se aí o dever de prova pela sociedade, cabendo ao fisco perquirir junto aos supridores (sócios) sobre a origem econômica dos recursos”.

- não cabe à sociedade, até porque impossível, comprovar transações particulares dos sócios. O fisco sequer os intimou, o que compromete a validade formal do lançamento.

- mesmo trazendo as provas da origem dos numerários, a fiscalização não as aceitou porque:

. o recebimento foi efetuado mediante cheque no valor de CR\$ 261.720.000,00 que foi depositado em 13.07.93 na conta particular do sócio, mas foi emitido por Antonio R. Medeiros, não ligado à venda do imóvel.

. a venda do referido imóvel, no caso do segundo suprimento no valor de CR\$ 1.055.000,00, igualmente não é comprovado quanto à sua efetividade do recebimento em data, valor a quem pago.

. assim age o Fisco, em completo desacordo com o que está consignado na declaração de rendimentos dos sócios (fls. 68-78) e o que preceitua o art. 678, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80). Contudo, “não cabe ao fisco desprezar tais elementos por simples arbítrio...”.

- os valores recebidos – suprimentos acumulados de julho a novembro que correspondem a 15.894,00 UFIR – dão cobertura com sobras, pois a venda total corresponde a 63.593,00 UFIR, cabendo a cada sócio 1/3, ou seja, 21.197,00 UFIR.

- o cheque emitido por pessoa estranha à sociedade, Sr. Antonio Romário Mendes, se deve ao fato de sócio Ricardo Prestes Mion ter emprestado os recursos advindos da venda do imóvel, por curto prazo. Tal valor foi-lhe devolvido com correção.

Tributação em separado – desprezo dos prejuízos compensáveis

- contesta a legalidade e a constitucionalidade da tributação em separado da receita omitida, pois não foram considerados na apuração fiscal os prejuízos fiscais acumulados declarados no período-base de 1993.

- transcreve o art. 382, do RIR/80 e jurisprudência administrativa às fls. 110, sobre a violação do princípio da compensação integral de prejuízos.

- além disso, a compensação de prejuízo permanece vigente para o período-base de 1993, segundo os artigos 43 e 44, da Lei nº 8541/92.

- a segregação da receita omitida para determinação do lucro real e a aplicação de imposto definitivo contraria o Código Tributário e a Constituição, transcrevendo doutrina de tributaristas às fls. 11.

- não há lucro real a tributar se for totalmente absorvido com prejuízos existentes. Com a majoração da base de cálculo, no procedimento de ofício, também deveria ocorrer a absorção desses prejuízos quando existentes.

“a tributação em separado da receita omitida, além de ser um artifício punitivo, cria um lucro real fictício, uma falsa base de cálculo, incorrendo em notória ilegalidade”.

Solicita, ao final, o deferimento da presente impugnação”.

PROCESSO Nº. : 10935.001627/96-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.563

A DRJ, apreciando o feito, julgou parcialmente procedentes os lançamentos, assim ementando a sua decisão:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – COFINS
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE S/ O LUCRO LÍQUIDO – ILL*

*OMISSÃO DE RECEITAS – PAGAMENTOS NÃO
CONTABILIZADOS – Caracteriza-se como omissão de receita a
falta de registro de aquisição de bens do ativo imobilizado e ou
custos/despesas efetivamente pagas.*

*SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – Devem ser comprovados,
com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e
valores, os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da
empresa, inclusive quanto a sua origem. A simples prova da
efetiva entrega não é suficiente para elidir a presunção legal de
omissão de receitas.*

*Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no
procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é
aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de
causa e efeito entre eles existente."*

Não se conformando com os termos da r. decisão, a contribuinte recorre a este Colegiado, reeditando em seu recurso, fundamentalmente, as razões que consubstanciaram a sua peça vestibular.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO NATANAEL MARTINS, RELATOR.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de lançamento de ofício do imposto de renda pessoa jurídica e seus decorrentes, por omissão de receitas operacionais.

1 - OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

A acusação fiscal encontra-se assim descrita no auto de infração:

“Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem da entrega de numerário conforme Termo de Verificação Fiscal.”

Devidamente intimada pela autoridade autuante (fls. 51) a comprovar a origem e a efetiva entrega do suprimento de caixa escriturado em 13.07.93, no valor de Cr\$ 261.720,00, a contribuinte apresentou um recibo de depósito na Caixa Econômica Federal, datado de 13.07.93, no valor de Cr\$ 261.720.000,00, bem como cópia do cheque nº 000349, contra a mesma instituição, emitido por Ricardo Prestes Mion, com data e valor idênticos aos do depósito. Com respeito ao suprimento registrado em 19.11.93, no valor de Cr\$ 1.055.000,00, foi apresentado um recibo de depósito no Banco Econômico S/A, de 19.11.93, no valor de Cr\$ 1.055.000,00, juntamente com a cópia do cheque nº 000072, contra o mesmo banco, da mesma data e no mesmo valor, emitido também pelo Sr. Ricardo.

O autuante considerou não comprovados os suprimentos, tendo lavrado o auto de infração ora questionado.

Porém, deve-se ressaltar que inexistem dúvidas a respeito da efetividade da entrega dos recursos à empresa, porquanto encontram-se suficientemente comprovados os ingressos questionados.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que inexistindo a comprovação, através de documentos hábeis e idôneos da origem e da efetiva entrega do numerário à pessoa jurídica, impõe-se a presunção legal de que os recursos formaram-se por receitas da própria empresa, paralelamente à escrituração regular.

Contudo, quanto aos suprimentos efetuados pelos sócios, cuja comprovação se dá por documentos hábeis – cópias de cheques e recibos de depósitos bancários – fica suprida a efetividade da entrega do numerário, devendo, assim, mudar o rumo das investigações, que devem ter o destino da pessoa física supridora. Nesse caso, estando comprovada a efetiva entrega dos recursos, deve-se dar por satisfeita a fiscalização junto à pessoa jurídica, pois esgota-se aí a capacidade de prova da mesma, sendo possível, então, perquirir junto a pessoa física do credor.

No caso dos autos, a autoridade autuante limitou os trabalhos de investigação somente na pessoa jurídica, insistindo na tributação pela falta de comprovação já referida, devendo, portanto, o presente item ser provido.

2 – BENS DO ATIVO PERMANENTE NÃO CONTABILIZADOS E/OU CONTABILIZADOS A MENOR

"Omissão de receita operacional, caracterizada pela insuficiência ou ausência de contabilidade de bens de natureza permanente, conforme Termo de Verificação Fiscal."

A respeito da matéria remanescente, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 81), o Auditor-Fiscal informa o seguinte:

"Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização dos seguintes pagamentos:

OUTUBRO

Nota Fiscal da empresa Retraga Ltda, emitida em 07.10.93, no valor de CR\$ 100.000,00.

Intimada (fls. 51) a comprovar o pagamento das notas fiscais já mencionadas, o contribuinte apresentou os seguintes documentos:

- a) (.....);*
- b) original da nota fiscal 253 da empresa Retraga Internacional Ltda., e o recibo nº 629 da mesma empresa (fls. 58/59), referente ao pagamento da nota fiscal mencionada. Não estão contabilizados nem a nota fiscal, nem o pagamento, conforme Diário – fls. 60."*

Conforme consignado, a empresa foi acusada de omissão de receitas por não ter registrado em sua escrituração comercial a aquisição de dois veículos. De acordo com a legislação de regência, a prática dessas irregularidades caracteriza omissão no registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção.

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe fora feita, a decisão recorrida manteve a autuação.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído.

Ao invés de apresentar as provas materiais suficientes para infirmar a presunção legal, simplesmente tenta passar a obrigação da comprovação para o Fisco.

Outrossim, vê-se dos autos do processo, e, sobretudo da r. decisão singular, a absoluta integridade do lançamento efetuado, já que a infração apontada foi suficientemente instruída.

Presume-se que a contribuinte tenha, como determina a lei, registrado todos os fatos e atos de sua gestão corretamente. Se isso não ocorreu, cabe a ele demonstrar o evento e seus efeitos.

A falta do registro contábil da aquisição de bens do permanente, pressupõe que os recursos foram originados de receitas omitidas.

Com respeito a segregação da receita omitida para tributá-la separadamente, com ressalva do meu ponto de vista (pessoal), curvo-me à jurisprudência dominante nesta Câmara, no sentido de que este Colegiado não tem competência para afastar literais disposições de leis vigentes no ordenamento jurídico.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

COFINS – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

PROCESSO Nº. : 10935.001627/96-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.563

As exigências referentes a Contribuição para a Seguridade Social, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte, por se tratarem de lançamentos decorrentes daquele procedido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devem ser providos parcialmente, pois baseiam-se nos mesmos fatos apurados deste, e, assim, a decisão de mérito prolatada no feito principal constitui prejudicado na decisão dos exigências relativas às citadas contribuições.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o item relativo ao suprimento de caixa por sócios.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999.



NATANAEL MARTINS